SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004621-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SIDNEI RAFAEL BICICLETAS ME

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão de contrato celebrado com a ré com a declaração de inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente.

A ré, em contraposição, sustentou na contestação que a cobrança de multa na hipótese seria de rigor, tendo em vista que o cancelamento do ajuste teria sucedido ainda dentro do período de carência de doze meses.

Na sequência, porém, ela destacou que o prazo de fidelização seria na verdade de vinte e quatro meses (fl. 27).

Reputo que a pretensão deduzida merece

prosperar.

Com efeito, não extraio do documento de fl. 07 qualquer indicação de que o prazo de fidelidade no contrato trazido à colação seria de vinte e quatro meses.

Existe, sim, referência de que o tempo de vigência do contrato seria de vinte e quatro meses, mas isso não se confunde com o período de fidelização, havendo clara distinção entre esses dois parâmetros.

Todavia, e como se não bastasse, ainda que houvesse cláusula respaldando a manifestação da ré externada a fl. 27 ela seria abusiva, pois o prazo máximo tido como válido em situações afins é de doze meses.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação cível. Prestação de serviços de telefonia móvel celular e rádio. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais. Rescisão contratual promovida pela autora/contratante após seis meses da celebração do contrato. Cobrança de multa por força da rescisão contratual em prazo inferior ao disciplinado na cláusula de fidelidade 24 (vinte e quatro) meses. Ausência de cópia do contrato a demonstrar o prazo estipulado. Resolução n. 316/2002 da Anatel que limita em 12 (doze) meses o prazo máximo de permanência cláusula de fidelização. Rescisão motivada por defeito na prestação do serviço. Multa indevida. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido." (TJ-SP, Apelação nº 0037218-87.2008.8.26.0000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **TERCIO PIRES**, j. 15/05/2014 - grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza ao caso dos autos, de sorte que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a da falta de lastro à cobrança da multa desejada pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado, especialmente no tocante à multa.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA